



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
FAJS Curso de Bacharelado em Direito

ANTONIO DE SOUSA CARVALHO FILHO

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA:
Uma hipótese de implantação no Brasil.**

**BRASÍLIA
2020**

ANTONIO DE SOUSA CARVALHO FILHO

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA:
Uma hipótese de implantação no Brasil.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cleucio Santos Nunes.

**BRASÍLIA
2020**

ANTONIO DE SOUSA CARVALHO FILHO

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA:
Uma hipótese de implantação no Brasil.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cleucio Santos Nunes.

BRASÍLIA, 23 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA: Uma hipótese de implantação no Brasil.

Antonio de Sousa Carvalho Filho

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo examinar a viabilidade de implantação da arbitragem em matéria tributária no Brasil. Para tanto, será feita uma breve análise sobre a intervenção estatal na jurisdição, o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem. E, especialmente, será abordado com mais afinco, sobre a arbitragem em matéria tributária como meio de resolução de conflitos tendo como exemplo o modelo de Portugal.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Meios alternativos de resolução de conflitos. Arbitragem tributária no Brasil.

Sumário:

Introdução. 1 Breve histórico sobre a intervenção estatal na jurisdição. 1.1 Autodefesa. 1.2 Autocomposição. 1.3 Mediação e arbitragem no período pré-romano e romano. 2 Acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução de conflitos. 2.1 Conceito e evolução do acesso à justiça. 2.2 Crise no Poder Judiciário. 2.3 Meios alternativos de resolução de conflitos. 3. Viabilidade para a implementação da arbitragem tributária no Brasil. 3.1 A arbitragem na administração pública no ordenamento jurídico brasileiro. 3.2 O dogma da indisponibilidade do crédito tributário e a suposta renúncia da receita decorrente do uso da arbitragem. 3.3 Modelo da arbitragem tributária de Portugal e suas principais características. 3.4 Projetos de lei sobre a arbitragem tributária no Brasil. 3.5 Vantagens da implementação da arbitragem tributária no direito brasileiro. Considerações finais.

Introdução

Os conflitos sempre estiveram presentes na vida em sociedade, e sempre existirão, pois são inevitáveis e fazem parte da evolução do ser humano. No entanto, é fundamental sempre buscar as melhores formas para resolvê-los.

Dessa forma, a desjudicialização do acesso a justiça é um movimento que se iniciou no Brasil com a Constituição de 1988 e ganhou ainda mais impulso sob a ótica do novo Código de Processo Civil de 2015, de modo que este movimento visa fomentar as formas alternativas de resolução de conflitos, que não seja por meio do Poder judiciário.

Nesse sentido, observa-se que há uma mudança de paradigma no sentido de haver uma superação do preceito que o Estado detém o monopólio do Poder Judiciário para a resolução de conflitos, pois, como observado, o próprio Estado incentiva vias extrajudiciais para dirimir os litígios.

A ideia de desjudicialização contribui significativamente com a ampliação do acesso à justiça, além de colaborar para desafogar o judiciário, tendo em vista a crise deste pela sobrecarga de processos, trazendo como consequência o problema da morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional.

Nesse cenário, ressalta-se que o próprio Estado como litigante tem uma parcela considerável de responsabilidade nesse reflexo de abarrotamento de processos no judiciário, pois, segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo relatório “justiça em números”, o poder público é o maior litigante no país, principalmente quando se trata das execuções fiscais.

Deste modo, os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, a arbitragem, vêm ganhando importância no mundo todo, justamente para ajudar a desafogar o judiciário que está sobrecarregado e manifestamente incapacitado de atender todas as demandas de maneira rápida e eficiente.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa, é analisar genericamente a desjudicialização pelos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de acesso à justiça.

Como objetivo específico, será examinada a viabilidade de implementação da arbitragem em matéria tributária no ordenamento jurídico brasileiro com a busca da superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário, bem como o dogma da suposta renúncia da receita decorrente do uso da arbitragem, pois ambos são os principais argumentos antepostos à sua implementação.

A análise da possibilidade de sua implementação terá por base a experiência internacional de Portugal, pois é o pioneiro e o país mais avançado quando se trata em arbitragem em matéria tributária.

A hipótese desta pesquisa será a demonstração de que é viável a implementação da arbitragem para a resolução de conflitos em matéria tributária no ordenamento jurídico brasileiro.

O método utilizado foi o dedutivo, haja vista que será um processo de análise para se chegar a conclusão da viabilidade de implementação de arbitragem tributária no Brasil.

A metodologia usada para a coleta das informações contidas ao longo deste artigo foram conteúdos legislativos, projetos de lei que estão em análise pela Comissão de Constituição e Justiça que tratam sobre a implementação da arbitragem em matéria tributária, doutrina geral e específica sobre os assuntos abordados, jurisprudência e dados estatísticos do portal do CNJ pelo relatório anual do Justiça em Números.

A justificativa do trabalho se dá pela importância do tema em face da complexidade do sistema judiciário brasileiro, principalmente quando se trata de matéria tributária, visto que há uma carga expressiva de processos que envolve a Fazenda Pública e particulares discutindo questões tributárias no Judiciário causando, conseqüentemente, uma maior morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional.

Portanto, o presente artigo pretende tratar de forma sucinta e não exaustiva da

possibilidade de utilização do instituto da arbitragem em matéria tributária no Brasil, tendo em vista a imprescindível busca por meios alternativos de resolução de conflitos tributários e diante do problema da interpretação equivocada da indisponibilidade do crédito tributário.

1. Breve histórico sobre a intervenção estatal na jurisdição

Nas fases primitivas da sociedade não existia a figura do Estado com soberania e autoridade para resolver os conflitos entre os particulares que garantisse o cumprimento do direito, pois não haviam leis ou normas impostas pelo Estado.¹

Para compreender como o Estado tomou para si o poder de dizer o direito, ou seja, o surgimento do monopólio do poder judiciário sobre a jurisdição é necessário, antes de mais nada, que seja abordado, em síntese, o surgimento e evolução das formas de resolução de conflitos.

1.1 Autodefesa

Esta é a forma mais antiga de resolução de conflitos. A palavra autodefesa significa “defesa que alguém faz de si mesmo”.²

Era uma forma de resolução conflitos na era primitiva onde as próprias partes resolviam a lide, isto é, não havia a figura de um terceiro para solucionar o conflito.

Na autodefesa, se usava a força bruta contra o seu oponente a fim de vencer o conflito. Deste modo, não se garantia efetivamente uma justiça apropriada, como na justiça da civilização moderna, tendo em vista que venciam o mais forte fisicamente e não aquele que tinha razão em determinada demanda.³

Nesse sentido, explica José Eduardo Carreira Alvim:

Nos primórdios da humanidade, aquele que pretendesse determinado bem da vida, e encontrasse obstáculo à realização da própria pretensão, tratava de removê-lo pelos seus próprios meios, afastando os que se opunham ao gozo daquele bem, imperando, assim, a lei do mais forte, em que o conflito era resolvido pelos próprios indivíduos, isoladamente ou em grupo.

Nessa época, não se tinha ainda uma noção clara da individualidade da culpa, de modo que o ataque a um membro de uma tribo era considerado uma agressão à tribo inteira; pelo que provocava uma reação em massa da tribo agredida, buscando impor uma sanção à tribo agressora, aprisionando seus

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, p 27.

² ALVIM, Carreira, JE *Teoria Geral do Processo*, p. 7.

³ ALVIM, Carreira, JE *Teoria Geral do Processo*, p. 7.

integrantes, matando-os, ou reduzindo-os à condição de escravos.⁴

Deste modo, não havia qualquer controle ou a existência de qualquer autoridade capaz de dizer o direito e solucionar o conflito de interesses, assim, imperava o indivíduo fisicamente mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco.⁵

Segundo Rosemiro Pereira Leal, não há que se confundir a autodefesa da sociedade primitiva com a autodefesa da modernidade, pois esta última ainda existe no ordenamento jurídico brasileiro e é legalmente permitida quando preexistentes lesão ou ameaça de lesão a direitos, que faz do indivíduo o instantâneo defensor de si mesmo ante a uma agressão pré-tipificada em lei.⁶

Sendo assim, a autodefesa da modernidade somente é aceita em determinadas situações de urgência e necessidade em que é caracterizado a legítima defesa.

1.2 Autocomposição

É também uma forma antiga de resolução de conflitos. Diferentemente da autodefesa, na autocomposição não se usava a força bruta para resolver o conflito.⁷

Consistia na forma em que as próprias partes chegavam em um acordo para atender seus interesses, podendo abrir mão dele no todo ou parte.⁸

As imposições destes interesses podiam ser persuasivas e consensuais. Nesse sentido, as partes poderiam conciliar-se pela renúncia, submissão, desistência ou transação.⁹

A renúncia consistia quando uma das partes ficava silente e abandonava seu direito em face de determinando bem. Já na submissão, o ofendido conformava-se e aceitava a solução encontrada para a resolução do conflito. Na desistência, o ofendido abandonava determinada pretensão pelas condições impostas. E por fim, a transação era uma troca proporcional de interesses.¹⁰

Verifica-se, portanto, que não há muita diferença da autocomposição praticada hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro, como se perceberá no tópico da conciliação e mediação.

⁴ ALVIM, Carreira, JE *Teoria Geral do Processo*, p. 8.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, p 27.

⁶ LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos, 12ª edição*, Ebook não paginado.

⁷ LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos, 12ª edição*, Ebook não paginado.

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 2010, p. 27.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 2010, p. 27.

¹⁰ NUNES, Cleucio Santos. *Curso Completo De Direito Processual Tributário*, p. 50.

1.3 Arbitragem e mediação no período pré-romano e período romano

A mediação se dava quando havia acordo entre os particulares com o objetivo de resolver o conflito por intermédio de um terceiro.¹¹

A arbitragem surgiu devido as falhas do sistema da autocomposição daquela época, assim, ao invés de as próprias partes resolverem o conflito, foi atribuído a terceiros essa responsabilidade. Estes terceiros eram pessoas de confiança das próprias partes.¹²

Verifica-se que a diferença entre estes institutos era que na mediação as partes não se vinculavam a decisão do terceiro, ao passo que na arbitragem as partes deveriam obedecer a decisão do terceiro escolhido para resolver a lide.

Estes terceiros poderiam ser os sacerdotes, anciãos, líderes, místicos, reis, nobres, técnicos, alquimistas, caciques e pajés, pessoas que na época eram tidas como capazes para a interpretação do direito humano e divino para decidirem conflitos que garantissem soluções mais justas.¹³

O Estado não tinha o poder de dizer o direito, no entanto, diante de algumas revoluções, passa a vigorar como o detentor do monopólio da justiça. Essas revoluções são caracterizadas por alguns períodos.

O período da *legis actiones* teve início no século VII e foi até o século V a.C., havia a figura do magistrado e do árbitro particular no mesmo processo e tinham que obedecer formas e palavras sacramentais para resolver o litígio.¹⁴

Assim, esse período era conhecido como um sistema rígido de resolução de conflitos, pois havia uma extrema formalidade.¹⁵

O período formular do direito romano arcaico foi marcado pela existência de fórmula, uma espécie de instrumento que continha em resumo os limites e objetos da demanda redigido pelo pretor. O pretor era uma pessoa nomeada pelo próprio governo incumbida de indicar um árbitro de sua confiança para resolver a causa.¹⁶

Com o surgimento do período formular do direito romano clássico, ocorrido do século II a.C ao século III d.C, o Estado começa, ainda que minimamente, interferir na

¹¹ ALVIM, Carreira, JE *Teoria Geral do Processo*, p. 17.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*.2010, p. 27.

¹³ LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos, 12ª edição*, Ebook não paginado.

¹⁴ LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos, 12ª edição*, Ebook não paginado.

¹⁵ NUNES, Cleucio Santos. *Curso Completo De Direito Processual Tributário*, p. 51.

¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*.2010, p. 28.

resolução dos conflitos, pois nesta fase o próprio Estado amplia os poderes do pretor para ele nomear os árbitros e instruí-los por fórmulas sobre como deveria conduzir as demandas e proferir as sentenças, e não mais as próprias partes como no período anterior.¹⁷

Observa-se, portanto, que a fase do período formular do direito romano clássico começa a pôr fim no ciclo da justiça privada, dando início a justiça pública, de modo a concentrar no Estado a função jurisdicional.

O período da *conditio extra ordinem* do direito romano pós-clássico, inicia-se no século III d.C encerrando definitivamente o ciclo da justiça privada.¹⁸

Neste período, ampliou-se ainda mais o poder dos pretores onde eles próprios passaram a conhecer e julgar diretamente os litígios sem a interferência dos árbitros.¹⁹

Deste modo, surgiu o monopólio do Estado sobre a jurisdição. No entanto, como se verá adiante, o Estado, nos últimos tempos, vem tentando desincumbir-se de exclusividade da sua função jurisdicional, vindo, até mesmo, criar e estimular meios alternativos de solução de conflitos.

2. Acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução de conflitos

2. 1 Conceito e evolução do acesso a justiça

O direito ao amplo acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, em que determina: “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.²⁰

Nesse sentido, é importante esclarecer que o acesso à justiça é uma garantia fundamental que não se restringe apenas ao direito de acesso ao poder judiciário, ou seja, ao direito de propositura de ação.²¹

O acesso à justiça, na verdade, deve ser entendido como uma norma jurídica justa que garante os direitos sociais básicos aos cidadãos, nesse sentido:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.²²

¹⁷ LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos, 12ª edição*, Ebook não paginado.

¹⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*.2010, p. 29.

¹⁹ LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos, 12ª edição*, livro digital sem paginação.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal, 2005.

²¹ ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. *A Mediação e a Busca pela Efetividade do Acesso à Justiça*. Revista CEJ. Brasília, DF, ano XVIII, nº 64, set./dez. 2014, p. 33.

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 12.

Assim, significa proporcionar a todos os indivíduos, sem qualquer limitação, além de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado de modo a possibilitar ao cidadão a reparação do seu direito lesado com uma justiça mais efetiva, em que a resolução do conflito ocorra de forma célere e de modo a proteger as relações pessoais, sempre que possível, garantindo uma decisão justa para todas as partes.²³

Dessa maneira, este direito não pode existir apenas como garantia fundamental, sendo necessário seu alargamento e aprofundamento com o propósito de buscar técnicas processuais diferentes para o acesso à justiça.

Baseado em toda essa compreensão, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apresentaram um estudo de direito comparado a respeito do acesso à justiça, em que identificaram “três ondas renovatórias”, cada uma de um determinado momento onde manifestam a evolução do acesso à justiça.

A primeira onda do acesso à justiça foi identificada na década de 60, e teve como propósito superar a desigualdade econômica, com o oferecimento de serviços gratuitos para os hipossuficientes.²⁴

Nesse sentido, sabe-se que o auxílio de um advogado é fundamental e indispensável para interpretação de leis e procedimentos. Nesta época não existia um acesso à justiça capaz de promover métodos para efetivar a assistência judiciária àqueles que não podiam pagar, tendo em vista os altos custos de processos, taxas e honorários advocatícios.²⁵

Assim, o propósito desse sistema foi exatamente proporcionar uma justiça democrática com acesso à justiça para todos, ou seja, assegurar que o litigante menos favorecido tivesse as mesmas condições daquele que consegue pagar um advogado.

No ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, este direito é garantido pelo art. 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”²⁶.

Um exemplo dessa onda no ordenamento jurídico brasileiro foi a criação da Defensoria Pública, instituída como função permanente e essencial para a prestação

²³ ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. *A Mediação e a Busca pela Efetividade do Acesso à Justiça*. Revista CEJ. Brasília, DF, ano XVIII, nº 64, set./dez. 2014, 34.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 33.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 32.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

jurisdicional.²⁷

A segunda onda do acesso à justiça buscou a defesa e representação dos interesses difusos e coletivos em juízo, conhecidos também como interesses coletivos ou grupais.²⁸

No modelo tradicional do processo civil não existia ambiente para a garantia dos direitos difusos e coletivos, a solução da controvérsia destinava-se unicamente às partes e seus próprios interesses individuais.²⁹

Nesse sentido, tornou-se fundamental a contemplação dos direitos coletivos, pois “permitiu a mudança de postura do processo civil que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”.³⁰

Exemplos dessa onda no ordenamento jurídico brasileiro, estão garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pela lei de Ação Civil Pública bem como a Ação Civil Pública.

Por último, a terceira onda pretendeu buscar uma visão mais ampla de acesso à justiça, que pode ser chamada de “novo enfoque de acesso à justiça”, pois visou as melhorias necessárias para a reestruturação interna do processo, a fim de buscar uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tanto na ceara judicial quanto extrajudicial.³¹

Nesse sentido, este terceiro movimento emergiu das duas primeiras ondas de reforma. Esta onda, na verdade, se preocupou em aprimorar os direitos das pessoas hipossuficientes, bem como os direitos coletivos, pois não se mostravam suficientes do ponto de vista formal, por isso a necessária mudança de regras a fim de trazer vantagens tangíveis ao nível prático, no que diz respeito a extensão de possibilidades para se dar acessibilidade ao acesso à justiça.³²

Portanto, foi necessária uma verdadeira revolução dentro do processo com o objetivo de oferecer eficiência ao acesso à justiça para todos.

Um exemplo dessa onda no direito brasileiro se deu com o advento do novo Código Processo Civil, com a criação de certos mecanismos capazes de dar mais eficácia e eficiência ao processo.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art.134 caput. “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” .

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 49.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 50.

³⁰ MELLO, Michele Damasceno Marques. *Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro*.2010, p. 23.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 67 e 68.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1998, p. 68 e 69.

2.2 Crise no Poder Judiciário

Devido a gama de benefícios proporcionados pelas ondas de acesso à justiça, tendo em vista a propagação dos direitos sociais e coletivos, houve um aumento vertiginoso no número de demandas, devido a busca pela garantia desses direitos, os quais ganharam uma maior visibilidade após o fim da segunda guerra mundial.³³

Aumentou-se expressivamente o conjunto de direitos democráticos com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista o surgimento do estado democrático de direito (após distorções do regime ditatorial), justamente pelo fato da população ter seus direitos danificados pelas políticas da ditadura.³⁴

Diante desse cenário de garantia de direitos de natureza democráticas para com os indivíduos, houve também, por parte do Poder Público excessiva judicialização.

Segundo levantamento de 2019, tendo por ano base 2018, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo relatório do Justiça em Números, revela que o Poder público é o maior litigante do país.³⁵

Boa parte desses litígios envolvendo a Administração Pública se tratam de execuções fiscais, que historicamente têm sido apontadas como sendo a principal causa de abarrotamento do Poder Judiciário.

Pela primeira vez na história, houve uma singela redução de 4% no ano de 2018 do volume de processos de execuções fiscais que tramitam no judiciário.

Apesar dessa redução, os processos de execução fiscal representam aproximadamente 39% do total de processos e 73% das execuções que tramitam no judiciário. Em outras palavras, 1/3 dos processos que tramitam no judiciário são execuções fiscais, motivo pelo qual ainda podem ser consideradas como as principais responsáveis pela taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

2.3 Meios alternativos de resolução de conflitos

Devido a essa problemática do grande volume de processos que abarrotam o Poder Judiciário, surgiu a necessidade do Estado se desincumbir do papel exclusivo para resolver conflitos.

³³ XAVIER, Camilla Siqueira. *A arbitragem em matéria tributária no Brasil: Avanços e desafios*, p. 23.

³⁴ XAVIER, Camilla Siqueira. *A arbitragem em matéria tributária no Brasil: Avanços e desafios*, p. 23 e 24.

³⁵ BRASIL, *Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números - 2020*.

Criou-se, portanto, meios alternativos de resolução de conflitos, cujo objetivo principal é desafogar o Judiciário dos dias atuais promovendo, por consequência, a solução mais célere dos conflitos, além de possibilitar um acesso à justiça mais amplo.³⁶

Apesar de outras formas alternativas de resolução de conflitos, vamos nos limitar em abordar, sem o objetivo de dissecar os institutos, sobre três espécies: a conciliação, mediação e arbitragem.

2.3.1 Conciliação e Mediação

O movimento denominado “cultura da pacificação”, deu origem à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a conciliação e mediação como mecanismos importantes para a celeridade e eficiência na resolução dos conflitos, salientando, seu papel educativo e muito pouco sancionatório.³⁷

Esta resolução internalizou a política de tratamentos de conflitos para disseminar a “cultura da paz”, ao regular as condutas e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário.³⁸

O Código de Processo Civil de 2015 internalizou a justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro, confirmando a conciliação e mediação como forma de estimular a autocomposição.³⁹

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro auxilia as partes a chegarem numa solução amigável, sugerindo alternativas, fazendo ponderações, sem que possa, no entanto, impor uma conciliação entre as partes. Ou seja, caracteriza-se por ser sempre de forma voluntária, pois depende da anuência das partes.⁴⁰

Diferentemente da conciliação, na mediação também há um terceiro neutro e imparcial, todavia seu papel é apenas auxiliar as partes na realização de um acordo, sem sugerir ou impor a solução.⁴¹

No entanto, na prática, é muito difícil distinguir estes institutos, visto que é quase impossível que o mediador envolvido na autocomposição, auxilie na resolução do conflito

³⁶ PEIXOTO, Armando Fortes. *Desjudicialização: novas práticas de resolução de conflitos e a contribuição do direito administrativo*. 2016, p. 25.

³⁷ (Coord.), S.C.A.D.E. A. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*, 2ª ed., p.1.

³⁸ (Coord.), S.C.A.D.E. A. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*, 2ª ed., p.1.

³⁹ Art. 165, CPC/2015: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁴⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Mediação, Conciliação e Negociação*, 9ª ed. Rio de Janeiro, p. 281.

⁴¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Mediação, Conciliação e Negociação*, 9ª ed. Rio de Janeiro, p. 9.

sem sugerir alguma solução.⁴²

Entretanto, apesar de haver uma pequena diferença entre os institutos, a ideia é a mesma, auxiliar as partes para a solução do conflito de forma consensual.

Como visto, pode se extrair que a conciliação e mediação são institutos efetivos para pacificação social, celeridade para a resolução dos conflitos de forma amistosa e com ampliação do acesso à justiça e como decorrência, melhora o problema do abarrotamento de processos no judiciário.

2.3.2 *Conceito e algumas características gerais do instituto da arbitragem*

Conceitua-se a arbitragem como:

[...] um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem a intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial [...].⁴³

Nesse sentido, portanto, é um método heterocompositivo extrajudicial e facultativo, pois as próprias partes tomam a decisão de buscar a arbitragem, onde um terceiro previamente escolhido resolverá o conflito sem a intervenção do Estado.⁴⁴

A arbitragem diferencia-se dos outros meios alternativos de resolução de conflitos como a mediação e conciliação, pois visa uma solução que será imposta por um terceiro imparcial, ao passo que nos dois primeiros institutos busca-se a celebração de um acordo que será realizado consensualmente pelas partes.⁴⁵

A arbitragem possui algumas características gerais, como autonomia privada, a escolha pela via arbitral resulta em renúncia automática da via judicial, a decisão possui eficácia jurisdicional; e a decisão possui definitividade com eficácia jurisdicional que vincula as partes.⁴⁶

A autonomia privada é um princípio norteador do instituto da arbitragem, pois tem “[..] sua origem na vontade das partes e delas depende para o seu prosseguimento”.⁴⁷

⁴²SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Mediação, Conciliação e Negociação*, 9ª ed. Rio de Janeiro, p. 281.

⁴³CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª ed. rev. atual. e ampli. São Paulo; Atlas, 2009, p. 31.

⁴⁴GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 89.

⁴⁵CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª ed. rev. atual. e ampli. São Paulo; Atlas, 2009, p. 33.

⁴⁶ALVIM, Carreira, JE *Teoria Geral do Processo*, p. 57.

⁴⁷DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*.

Isso significa, na prática, que as partes têm o poder de determinação, sendo protegido pelo próprio Estado que reconhece e oferece às partes a oportunidade de pactuarem sobre a arbitragem, contudo, deverá observar determinadas balizas que regem os negócios jurídicos.⁴⁸

Outra característica importante da arbitragem é que quando as partes escolhem a via arbitral, automaticamente renunciam a via judicial, de tal maneira que caso descumprida, poderá qualquer das partes contestar.⁴⁹

A sentença arbitral é definitiva, pois a decisão proferida faz coisa julgada material, visto que se tornará indiscutível tanto na via arbitral, quanto na via judicial. Além disso, a decisão representa um título executivo.⁵⁰

A decisão proferida no tribunal ou câmara arbitral possui eficácia jurisdicional, nesse sentido o professor Joel Dias Figueira Júnior esclarece:

Uma vez determinado e estabelecido o processo, os árbitros nomeados atuam como juízes, com independência das partes, das quais não podem considerar-se mandatários, porque estão investidos de função autenticamente jurisdicional, que vai se desenvolver como se fora um processo afeto a um tribunal estatal.⁵¹

Assim, a arbitragem deve ser entendida como um meio de resolução de conflitos em que não há disputa com a jurisdição estatal, pois “a sentença arbitral vale exatamente da mesma forma que uma sentença judicial”⁵².

Portanto, como visto, a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos no âmbito das relações privadas, no qual um terceiro imparcial (Câmara ou Tribunal) é escolhido para resolver o conflito, em que a decisão proferida por este é irrecorrível e vincula as partes.

Feito esse breve conceito com a exposição de algumas peculiaridades do instituto da arbitragem, serão abordadas no próximo capítulo outras características acerca desse instituto que justificam o seu uso em matéria tributária.

Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 95.

⁴⁸ NANNI, Giovanni Ettore. *Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada*. Revista de arbitragem e mediação. nº 49, p.1-14, abr./jun. 2016, p.2.

⁴⁹ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 93 e 94.

⁵⁰ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 2019, p. 44.

⁵¹ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 2019, op.cit., p. 38.

⁵² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos*. São Paulo; Ed. Manole, 2016, p.72.

3. Viabilidade para a implementação da arbitragem tributária no Brasil

3.1 *A arbitragem na administração pública no ordenamento jurídico brasileiro.*

Havia um cenário de muitas dúvidas em relação a compatibilidade da administração pública solucionar conflitos pela via arbitral envolvendo o interesse público.⁵³

Diante disso, o entendimento foi evoluindo favoravelmente a partir do julgamento do “Caso Lage” (Agravo de Instrumento nº 52.181/GB)⁵⁴ pelo STF - Supremo Tribunal Federal para afirmar a constitucionalidade da resolução de conflitos por meio da arbitragem de questões que envolve o Estado e entes privados.⁵⁵

Contudo, apesar desse entendimento favorável proferido pelo STF, ainda havia um contexto de insegurança que após vários debates e discussões acerca do tema acabou por culminar na alteração, em 2015, da Lei n. 9.307, de setembro de 1996 (Lei de arbitragem) para contemplar expressamente que administração pública direta e indireta poderá solucionar seus conflitos pela via da arbitragem no que tange a direitos patrimoniais disponíveis.⁵⁶

No que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, são “[...] aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por se encontrarem-se desembaraçados, tendo a alienante plena capacidade jurídica para tanto”.⁵⁷

Neste cenário, muito embora a lei tenha autorizado expressamente a viabilidade da solução do conflito por meio da arbitragem entre o ente público e privado, atualmente ainda não há essa possibilidade para Estado resolver seus conflitos no que tange matéria tributária.

3.2 *O dogma da indisponibilidade do crédito tributário e a suposta renúncia da receita decorrente do uso da arbitragem*

⁵³ GUIDONI FILHO, Antonio Carlos; LAURENTILIIS, Thais de. Arbitragem de questões prejudiciais de mérito aos litígios tributários: uma solução para o uso da arbitragem em matéria fiscal. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁵⁴ Tratou-se de discussões envolvendo sociedades de economia mista pela incorporação ao patrimônio nacional de bens e direitos da organização Lage. No caso, afirmou-se que a sociedade de economia mista tem personalidade de direito privado e por isso nada impede que a solução dos conflitos se dê pela arbitragem. Afirmou-se, também, que o fato de envolver licitação não significa obstáculo para as partes resolvam seus conflitos por arbitragem.

⁵⁵ GUIDONI FILHO, Antonio Carlos; LAURENTILIIS, Thais de. Arbitragem de questões prejudiciais de mérito aos litígios tributários: uma solução para o uso da arbitragem em matéria fiscal. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁵⁶ BRASIL. Lei 9.307/1996. Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁵⁷ CAMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Malheiros Editores. 1998, p. 48.

Os argumentos levantados antepostos à instituição da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro surge diante da suposta indisponibilidade do crédito tributário e também da suposta renúncia da receita decorrente do uso da arbitragem.⁵⁸

O princípio da indisponibilidade pode ser explicado pelo conceito de tributo explicitado no art. 3º do CTN, no qual preceitua que a atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo o Fisco ter discricionariedade para exigir ou não o tributo.⁵⁹

Antes de adentrarmos a estes temas em específico, é necessário entender a disponibilidade patrimonial em âmbito administrativo pela distinção do interesse público primário e secundário.

Nesse sentido, o interesse público primário diz respeito ao interesse coletivo dos cidadãos, do corpo social, concernente a todos, e neste caso, se trata de um direito indisponível ao passo que, o interesse público secundário se trata do interesse público do Estado, interesse voltada para a administração pública que relaciona-se ao ente estatal para operacionalizar estes direitos que possuem natureza patrimonial e portanto são direitos disponíveis.⁶⁰

Assim, quando se está diante de um caso em que é evidenciado o interesse público primário, como por exemplo questões de saúde, educação e segurança pública, há a inarbitrabilidade, por esse motivo, não poderá ser resolvido pelo juízo arbitral, tendo em vista que se trata de direito indisponível, dado que o Estado não está atuando na condição de um particular que pratica atos de natureza privada, como celebrar um contrato com um agente com interesse econômico, por exemplo.⁶¹

Dessa forma, é possível perceber que o interesse público primário não pode ser arbitrado por se tratar de interesse que alcança um interesse da coletividade. Já o interesse público secundário, que são interesses patrimoniais do Estado, estes sim podem ser arbitrados.

É importante ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma constitucional em que determina ser a disponibilidade do direito pressuposto imprescindível à solução do litígio por meio da arbitragem.⁶²

⁵⁸ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p.160.

⁵⁹ Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁶⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55.

⁶¹ GUIDONI FILHO, Antonio Carlos; LAURENTILIIIS, Thais de. Arbitragem de questões prejudiciais de mérito aos litígios tributários: uma solução para o uso da arbitragem em matéria fiscal: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁶² BARBI, Marcelo. Arbitragem Tributária no Brasil: por que não?: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e

No âmbito tributário, o interesse primário está vinculado com a função do poder/dever em tributar, ou seja, é a obrigação tributária visando a busca pelos fins do Estado em garantir a tributação, destinação correta dos recursos, ao passo que o interesse público secundário estaria associado com o interesse público arrecadatório, que se relaciona com o interesse da administração operacionalizar estes direitos tributários em específico.⁶³

A partir dessa linha de considerações, o que se defende é a indisponibilidade de fiscalização e a tarefa de arrecadação do crédito, não podendo o administrador abrir mão dessa obrigação, ao passo que o crédito em si, após o lançamento é sim disponível nos termos da lei.⁶⁴

Nesse sentido, é preciso salientar que há, excepcionalmente, a possibilidade do Fisco dispor do crédito tributário, considerando que o próprio CTN em seus arts. 171 e 172, refutam a teoria da indisponibilidade do crédito tributário, eis que autoriza a transação e remissão respeitadas as condições estabelecidas em lei.

Portanto, se o crédito tributário não fosse disponível nos termos da lei, não poderia a Fazenda Pública oferecer incentivos, parcelamentos ou até mesmo extinguir o crédito tributário por concessões mútuas como é o caso da transação tributária e remissão, de modo que a finalidade dessas disposições visa justamente o interesse público secundário, pois viabiliza o interesse arrecadatório da administração tributária.⁶⁵

Pode se perceber, desta forma, que a indisponibilidade do crédito tributário é regra, de modo que, verificado a ocorrência do fato gerador e apurado o valor do respectivo crédito tributário o Fisco não pode dispensar os valores quantificados por vontade própria e discricionária. Contudo, como visto, há situações excepcionais em que poderá ser alterado o valor do montante integral exigível, de maneira que sempre depende de certos parâmetros pré-estabelecidos em lei. Assim, a indisponibilidade do crédito tributário, embora seja regra, não é absoluta.⁶⁶

Isso mostra que resta superado o dogma da indisponibilidade do crédito tributário,

MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁶³ PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: Uma Demanda do Estado Democrático de Direito: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁶⁴ XAVIER, Camilla Siqueira. *A arbitragem em matéria tributária no Brasil: Avanços e desafios*. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. Belo Horizonte. v. 7, n. 8, jan./jun., 2019, p.32.

⁶⁵ PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: Uma Demanda do Estado Democrático de Direito: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁶⁶ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p.163.

pois, não é óbice à submissão do conflito tributário à solução pelo juízo da arbitragem.

Como ressaltado, outro tradicional argumento levantado contrário a instituição da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro é no sentido de que essa via acabará por importar em renúncia do crédito tributário.⁶⁷

Na verdade, a escolha pela via arbitral não importará em renúncia, tampouco disponibilidade da receita tributária. Na realidade, eleita a arbitragem, será uma terceira via em que haverá apenas a possibilidade de transferir o poder de decisão sobre determinado litígio tributário da esfera do Poder Judiciário ou até mesmo da via administrativa para uma câmara arbitral, de forma que a decisão terá a mesma força de sentença judicial.⁶⁸

Dessa forma, não há tecnicamente uma renúncia do crédito tributário, senão uma decisão impositiva, proferida por árbitros imparciais sobre a lide tributária em questão.⁶⁹

Portanto, mostra-se descabido suscitar a afirmação de que o uso da arbitragem importará em renúncia ou indisponibilidade do crédito tributário como pressupostos contrários a implementação da arbitragem tributária no Brasil.

3.3 *Modelo da arbitragem tributária de Portugal e suas principais características*

Portugal, diante da necessidade de responder às preocupações e os problemas de eficiência e rapidez para a resolução de conflitos tributários se viu obrigado a implementar a arbitragem tributária no seu ordenamento jurídico.⁷⁰

E para viabilizar a possibilidade de resolução de conflitos tributários por meio da via arbitral, a questão da indisponibilidade do crédito tributário também foi longa e amplamente questionada em Portugal.⁷¹

⁶⁷ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p.164 e 165.

⁶⁸ PISCITELLI, Tathiane. *Arbitragem no Direito Tributário: Uma Demanda do Estado Democrático de Direito*. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁶⁹ PISCITELLI, Tathiane. *Arbitragem no Direito Tributário: Uma Demanda do Estado Democrático de Direito*. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁷⁰ GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. *A experiência portuguesa da arbitragem tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA*. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁷¹ VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais. *A implementação da arbitragem tributária em Portugal: origens e resultados*. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

Assim como no Brasil, no ordenamento jurídico de português também há previsão sobre o critério da indisponibilidade na Lei Geral Tributária- LGT.⁷²

O processo de superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário se deu a partir do entendimento de que a indisponibilidade do crédito tributário se refere apenas a créditos ainda não consolidados, ou seja, antes da fase de impugnação ou revisão do ato administrativo que formalizou e liquidou o crédito, de modo que em Portugal só se tornará indisponível o crédito tributário após esta etapa.⁷³

No caso do Brasil, essa teoria não poderia ser aplicada, haja vista que a administração tem o dever de, após a verificação de ocorrência do fato gerador, constituir o crédito tributário considerando que é uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Após a superação desse obstáculo e pelo seu admirável pioneirismo mundial, Portugal instituiu em 2011 no seu ordenamento jurídico, o RJAT- Regime da Arbitragem Tributária pelo Decreto-Lei 10/2011, para possibilitar a resolução dos conflitos tributários por meio da arbitragem.⁷⁴

O Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD, precedeu a criação da arbitragem tributária que foi criado em 2009 e visava a resolução de conflitos da administração pública com pessoas e empresas.⁷⁵

O CAAD foi estendido para funcionar também como uma câmara específica responsável pelo tratamento das arbitragens em matéria tributária.⁷⁶

No plano orgânico do CAAD, para a composição do tribunal arbitral é necessário observar alguns requisitos, um deles é de respeitar um prazo mínimo de dois anos para se candidatarem a árbitros pessoas que ocuparam cargos na administração tributária ou que prestaram serviços jurídicos de consultoria, auditoria ou advocacia ao sujeito passivo.⁷⁷

⁷² Lei Geral Tributária de Portugal- *Decreto Lei n.º 398/98 - n.º 2* do art. 30º: O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

⁷³ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p.162.

⁷⁴ DOMINGOS, Francisco Nicolau. A estrutura do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD): funcionamento, escolha dos árbitros e limites institucionais: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁷⁵ VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da arbitragem tributária em Portugal: origens e resultados: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁷⁶ VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da arbitragem tributária em Portugal: origens e resultados: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁷⁷ RJAT, art. 8º, 1 – Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n. 1 do

Esse requisito de seleção é supervisionado pelo CAAD para proporcionar maior transparência e confiança aos contribuintes com o objetivo de conferir mais segurança para a arbitragem no tocante à atuação imparcial e independente dos árbitros.⁷⁸

Além disso, para a escolha dos árbitros é necessário a comprovação de capacidade técnica com especialização em sua área, reputação moral íntegra com espírito de interesse público, além de experiência de no mínimo 10 anos em matéria tributária.⁷⁹

Nesse sentido, o RJAT também prevê a possibilidade de juízes aposentados exercerem a atividade de árbitro que geralmente são maioria no tribunal arbitral.⁸⁰

Um ponto muito importante sobre o sucesso na arbitragem tributária em Portugal é a celeridade do processo que dura em média 4,5 meses, isso mostra que o principal objetivo da arbitragem está sendo cumprida.⁸¹

De fato, é surpreendente essa celeridade, pois permite maior efetividade no acesso a justiça e uma tutela jurisdicional mais ampla o que dá uma maior credibilidade a principal característica da arbitragem que é a rapidez na resolução do conflito.

Outro aspecto importante no sistema português é que a escolha pela via arbitral é exclusiva do contribuinte, de modo que a autoridade tributária fica vinculada a escolha deste.⁸²

Portanto, estas características do regime da arbitragem tributária de Portugal visou a projeção de como este modelo funciona e seu papel efetivo ao desempenhar a solução das lides tributárias, de modo que não resta dúvidas de que o modelo de Portugal cumpriu seus principais objetivos, quais sejam, rapidez na resolução dos conflitos, a busca constante pela

artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão; b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.

⁷⁸ MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. *Arbitragem Tributária: uma análise do regime português*- Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 31-60, jan./jun. 2016, p. 47.

⁷⁹ GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência portuguesa da arbitragem tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁸⁰ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p.269.

⁸¹ GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência portuguesa da arbitragem tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁸² GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência portuguesa da arbitragem tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

eficiência na resolução dos conflitos e tecnicidade dos árbitros.

3.4 *Projetos de lei sobre a arbitragem tributária no Brasil*

Desbravada a questão da suposta renúncia e indisponibilidade do crédito tributário, outra questão a ser enfrentada para a instituição da arbitragem no contexto brasileiro é sobre a necessidade de edição de novas normas.

Nesse sentido, há hoje dois Projetos de Lei que visam a instituição da arbitragem tributária no Brasil.

O projeto de Lei complementar - PLP nº 469/2009⁸³ propõe reformas pontuais no Código Tributário Nacional- CTN para instituir a arbitragem tributária como forma extinção do crédito tributário.

Outro Projeto de Lei - PL nº 4.257/2019⁸⁴ apresentado recentemente ao Senado Federal prevê também a instituição da arbitragem tributária.

De modo geral, esse PL pretende alterar a Lei de Execuções Fiscais- LEF para possibilitar ao executado a opção pela via da arbitragem tributária nos casos de execução fiscal de dívidas ativas, assim, esse Projeto se mostra mais pragmático e delimita sua finalidade mediante exclusiva alteração na LEF.⁸⁵

O projeto não faz referência a exigências em relação a quais matérias/assuntos que poderão ser levados à via arbitral tampouco quais os tributos em específicos poderão discutidos na arbitragem tributária. Ademais, ressalta-se os valores e princípios que terão de ser observados pela Câmara arbitral.

Ressalta-se que não é pretensão deste artigo responder se é necessário a edição de Lei Complementar ou Lei Ordinária para a implementação da arbitragem tributária no Brasil, contudo, se limitará em elucidar, brevemente, sobre as correntes doutrinárias que tratam deste assunto.

Dessa forma, por um lado, há uma corrente doutrinária que afirma que na arbitragem tributária a consequência da solução da lide é prolação de uma sentença relativa a obrigação tributária e a sua respetiva extinção, se for o caso, por essa razão demandaria a previsão em

⁸³ O projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados cuja relatoria foi designada ao Deputado Mauro Benevides Filho, do PDT/CE.

⁸⁴ Projeto de autoria do Senador Antonio Anastasia, do PSDB/MG.

⁸⁵ MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a Arbitragem entre Fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

Lei Complementar por obediência a imposição do art.146, III, “b” da Constituição Federal.⁸⁶

Por outro lado, há numa segunda corrente que entende que a arbitragem tributária teria que ser delineada por meio de Lei Ordinária, haja vista uma nova hipótese de extinção do crédito tributário.⁸⁷

Ademais, uma terceira corrente, defende, por sua vez, que sequer seria necessário a edição de novas leis, tendo em vista que o arcabouço legislativo existente já permitiria a arbitragem em matéria tributária, eis que conforme prevê o inciso X, art. 156 do CTN, a sentença judicial extingue o crédito tributário e que por equipação, a decisão arbitral tem a mesma força de sentença judicial que poderia extinguir o crédito tributário.⁸⁸

Portanto, o fato é que temos duas iniciativas de PL com o objetivo de autorizar legalmente a arbitragem em matéria tributária e tornar efetivamente uma realidade no Brasil.

3.5 *Vantagens da implementação da arbitragem tributária no direito brasileiro*

Caso implementada a arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro, surgirá como mais uma forma de resolução de conflitos de modo que ampliará a forma de acesso à justiça.

Além disso, a arbitragem tributária dará maior celeridade na resolução dos conflitos e favorecerá na diminuição dos processos na esfera judicial e administrativa, além da vantagem da tecnicidade diante da possibilidade de levar a Câmara Arbitral questões complexas a um árbitro que será um especialista na matéria objeto da arbitragem, isso garante não só rapidez, mas uma maior segurança.⁸⁹

Nesse sentido, em relação a tecnicidade, como visto no modelo de arbitragem tributária de Portugal, os árbitros lá escolhidos são, na sua grande maioria, ex-Juizes da área tributária que estão aposentados.

⁸⁶ MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a Arbitragem entre Fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁸⁷ GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p.205.

⁸⁸ MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a Arbitragem entre Fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

⁸⁹ NOLASCO, Rita Dias; LIMA, Osvaldo Antonio de. Arbitragem Tributária: a experiência portuguesa e os desafios para a sua implementação no Brasil: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

Desta forma, seria uma vantagem para Brasil seguir este mesmo critério, possibilitando que os árbitros que integrarão a Câmara de arbitragem serão, e não apenas, ex-conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de modo a conferir mais segurança jurídica aos contribuintes e ao Fisco.

Por fim, a arbitragem tributária deve ser instituída no Brasil em razão, também, de questões econômicas, considerando o mundo globalizado da atualidade, com a necessidade da expansão dos investimentos estrangeiros no país que é indispensável para o desenvolvimento da economia. Assim, existindo a possibilidade de se levar a questão tributária para a via arbitral, certamente haverá mais incentivo para investimentos.⁹⁰

Considerações finais

A busca por meios alternativos de resolução de conflitos visa contribuir significativamente com a ampliação do acesso à justiça e com isso possibilitar uma maior eficácia na resolução dos conflitos.

Diante disso, a necessidade de outras formas de resolução de conflitos fora do judiciário tem como premissa maior colaborar para desafogar o judiciário, haja vista a crise deste pela sobrecarga de processos que contribui para o problema da morosidade na resolução dos conflitos, que a propósito o Estado tem uma parcela considerável, considerando que é o maior litigante, principalmente quando se trata de matéria tributária.

A recente experiência portuguesa em arbitragem tributária tem sido avaliada com grande satisfação diante da eficiência na resolução dos conflitos diante da maior celeridade e tecnicidade dos árbitros além de aliviar a sobrecarga no judiciário.

De igual forma, caso instituída a arbitragem tributária no Brasil, também proporcionará estas vantagens, de modo que haverá uma melhora na questão da celeridade, tendo em vista a especialidade dos árbitros que serão especialistas na área aplicando uma tecnicidade na resolução do conflito, pois garantirá um acesso à justiça mais efetivo possibilitando, desta forma, a solução da lide de forma mais célere e adequada.

Ademais, instituída a arbitragem no Brasil, também oferecerá vantagens para a administração pública, tendo em vista que haverá uma diminuição na carga de processos na seara administrativa.

⁹⁰ NOLASCO, Rita Dias; LIMA, Osvaldo Antonio de. Arbitragem Tributária: a experiência portuguesa e os desafios para a sua implementação no Brasil: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

Para tanto, o dogma da indisponibilidade do crédito tributário e o dogma da renúncia da receita tributária pelo uso da arbitragem devem ser superados uma vez que o crédito tributário, após constituído, pode ser disponível nos termos da lei, o que se defende é a indisponibilidade da atividade administrativa em cobrar o tributo, além do mais a escolha pela via arbitral será meramente uma terceira via de resolução de conflitos de modo que não haverá tecnicamente a renúncia da receita.

Desta forma, para tornar realidade, assim como foi para possibilitar que a administração pública pudesse dirimir seus conflitos na via arbitral no que tange a direitos patrimoniais disponíveis, se mostra necessária a edição de normas a fim de instaurar a arbitragem em matéria tributária no Brasil.

Portanto, mesmo ciente de que a arbitragem não resolverá todos os problemas envolvendo a solução de litígios em matéria tributária, há boas razões para a sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro de modo que trará os benefícios da celeridade, tecnicidade dos árbitros, diminuição na carga de processos no âmbito do judiciário e do administrativo e, assim, conferir maior eficácia na resolução dos conflitos.

Referências

ALVIM, Carreira, JE *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro; Forense, 2020. 9788530987800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 02 mar 2020.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. *A Mediação e a Busca pela Efetividade do Acesso à Justiça*. Revista CEJ. Brasília, DF, ano XVIII, nº 64, p. 32-45, set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1937/1861>. Acesso em 08 jun. 2020.

BARBI, Marcelo. Arbitragem Tributária no Brasil: por que não?: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Lei Ordinária n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 11 de jun. de 2020.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei Ordinária n. 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 12 agosto de 2020.

BRASIL, *Conselho Nacional de Justiça*. Justiça em números - 2020. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. acesso em 2 jun. de 2020.

BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996 - Lei de Arbitragem. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 18/09/2020.

BRASIL. *Projeto de Lei Complementar*. PLP 469/2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431262>. Acesso em: 10 de setembro 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei*. PL 4.257/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 11 de setembro 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 52.181*, Relator Min. Bilac Pinto, julgado em 14 de novembro de 1973. Diário da Justiça da União, Brasília, 15 de fevereiro de 1974. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22084>, acesso em 19 de agosto de 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª ed.

rev. atual. e ampli. São Paulo; Atlas, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª ed. São Paulo. Malheiros editores. 2010.

(Coord.), S.C.A.D.E. A. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*, 2ª ed. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 01/2019. 9788530984182. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984182/>. Acesso em: 13 Jun.2020.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. A estrutura do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD): funcionamento, escolha dos árbitros e limites institucionais: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 2019. 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência portuguesa da arbitragem tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

GIANNETTI, Leonardo Varella. *A arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos*. Tese (Doutorado)- Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

GUIDONI FILHO, Antonio Carlos; LAURENTILIS, Thais de. Arbitragem de questões prejudiciais de mérito aos litígios tributários: uma solução para o uso da arbitragem em matéria fiscal: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos*. São Paulo; Ed. Manole, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/>. Acesso em: 13 Jun. 2020.

LEAL, Pereira, R. *Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos*, 12ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2014. 978-85-309-5637-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5637-0/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. *Arbitragem Tributária: uma análise do regime português*- Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 31-60, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a Arbitragem entre Fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

MELLO, Michele Damasceno Marques. *Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 09 jun.2020.

NANNI, Giovanni Ettore. *Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada*. Revista de arbitragem e mediação. n° 49, p.1-14, abr./jun. 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.12.PDF.

Acesso em 12 jun. 2020.

NOLASCO, Rita Dias; LIMA, Osvaldo Antonio de. Arbitragem Tributária: a experiência portuguesa e os desafios para a sua implementação no Brasil: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

NUNES, Cleucio Santos. *Curso Completo De Direito Processual Tributário*. São Paulo; Saraiva, 2019. 9788553610464. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610464/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

PEIXOTO, Armando Fortes. *Desjudicialização: novas práticas de resolução de conflitos e a contribuição do direito administrativo*. 2016. 88 f. Monografia (Especialização Novas Tendências do Direito Público) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: Uma Demanda do Estado Democrático de Direito: In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro*. Lei Geral Tributária. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/lc/122178579/201908132335/73698449/element/diploma>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 10/2011*. Regime jurídico da arbitragem tributária. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532403/201909170200/73767048/diploma/indice>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Mediação, Conciliação e Negociação*, 9ª ed. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 02/2019. 9788530985004. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985004/>. Acesso em: 12 Jun. 2020.

VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da arbitragem tributária em Portugal: origens e resultados. In: *Arbitragem Tributária: Desafios Institucionais Brasileiros e a Experiência Portuguesa*, PISCITELLI, Tathiane, MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Ebook não paginado.

XAVIER, Camilla Siqueira. *A arbitragem em matéria tributária no Brasil: Avanços e desafios*. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. Belo Horizonte. v. 7, n. 8, jan./jun., 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330772858_A_ARBITRAGEM_EM_MATERIA_TRIBUTARIA_NO_BRASIL_AVANCOS_E_DESAFIOS_TAX_ARBITRATION_IN_BRAZIL_ADVANCES_AND_CHALLENGES Acesso em: 05 de agosto de 2020.